

TRANSFORMAÇÕES DA POLÍTICA CRIMINAL EM TEMPOS DE HIPERENCARCERAMENTO: O MODELO ATUARIAL

Felipe Heringer Roxo da Motta¹

Introdução

Os últimos trinta anos de política criminal no Brasil são marcados por um constante recrudescimento das sanções penais em diversos níveis. Essas transformações, no entanto, são parte de um processo muito maior – envolvendo o próprio modelo de acumulação do capital após a crise da década de 1970. O desenvolvimento dessa hipótese, por sua vez, não poderá ser feito neste texto, pois demandaria um espaço muito maior para o devido aprofundamento. Ao contrário de um tema mais amplo, desejamos

¹ Mestre em Direito, Estado e Sociedade pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC, doutorando em Direito do Estado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR.

aqui um foco mais específico nas transformações que marcam a entrada do Brasil no grande encarceramento, logo após sua saída de um período ditatorial.

Antes de ingressar na faceta nacional no fenômeno, precisamos antes ter em mãos o ferramental heurístico para melhor compreender aquilo que ocorre. Portanto, iniciaremos com o tratamento daquilo que se convencionou chamar *política criminal atuarial*. Embora as escolhas políticas em torno do sistema de justiça criminal (SJC) assumam sempre contornos locais, algumas peculiaridades de escopo mais geral tendem a se manifestar. De fato, algumas convergências internacionais ocorrem num nível sincrônico antes nunca experimentado em matéria penal – embora a tentativa de uma unificação geopolítica em matéria penal tenha sido marca dos debates do início do século XX (OLMO, 1981).

Em seguida, lançaremos nosso olhar para o norte: os EUA passam pela implementação desse modelo gerencial de política criminal numa escala absolutamente única, razão pela qual não podemos ignorá-la. Mais complexo do que a simples expansão do sistema penal, temos a formação de um círculo vicioso econômico, no qual setores industriais de grande monta dependem não de solução do problema, mas seu agravamento – por mais contraditório que isso possa aparentar. A situação se torna mais cínica se pensarmos que esse mercado propagandeia seus produtos como o “remédio” para a problemática percebida. Mesmo que a política criminal atuarial apareça como a solução teórica para a aparente incongruência, os problemas econômicos já apresentam o desgaste desse modelo – estagnado desde o período que antecede os problemas estadunidenses (mas de consequências mais amplas) de 2008.

Por outro lado, paralelamente (numa sincronia que indica não se tratar de “cópia”, mas um desenvolvimento de raízes mais profundas) o Brasil também embarca no modelo do grande encarceramento. Não satisfeitos, conseguimos elevar a política economicamente suicida proporcionalmente a níveis superiores aos da potência do norte. Ao que tudo indica, essa tendência de ampliação se mantém ainda hoje e forças políticas bastante

presentes buscam manter a direção tomada sem qualquer indício de reversão em um curto prazo.

Finalizada a exposição, teremos subsídios para utilizar a experiência teórica e comparativa para melhor entender a viabilidade de manutenção do presente curso histórico em matéria de política criminal ou se devemos – com alguma urgência – pensar o fenômeno com a seriedade e complexidade que tal questão demanda.

1. Contornos teóricos da política criminal atuarial

Preparado o caminho do novo modelo de acumulação do capital e observada a reinvenção do Estado como instituição conexa, não poderia ser diferente com a política criminal pós década de 1970. Essas transformações – que se estendem até os dias atuais – têm sido alvo de diagnósticos variados nos últimos quarenta anos e somente na última década foi objeto de uma sistematização mais adequada. O atuarialismo aplicado ao sistema de justiça criminal não é novidade dos últimos cinquenta anos. Tem-se um apanhado amplo² sobre a tentativa de matematização dos saberes sociais, para que fosse permitida uma carga maior de certeza e previsibilidade sobre dimensões das relações humanas. O positivismo criminológico, pela aplicação de princípios médico-científicos, praticamente inicia com o levantamento empírico por amostragem sobre o comportamento humano e posterior dedução geral de fatores necessários ou altamente prováveis em pessoas que padeceriam de uma “regressão atávica”³.

Porém, é no período entre guerras do século XX que a primeira experiência mais ampla de aplicação prática da lógica atuarial⁴ no sistema de justiça criminal se concretiza. A política dos *parole boards*

² Consultar (DIETER, 2012, p. 21–46).

³ Simbolicamente, a obra mais citada de Lombroso (1983) é a grande referência desta perspectiva.

⁴ “A expressão *lógica atuarial* remete à adoção sistemática do *cálculo atuarial* como critério de *racionalidade* de uma ação, definindo-se como tal a ponderação matemática de dados – normalmente inferidos a partir de amostragens – para determinar a probabilidade de fatos futuros concretos”. (DIETER, 2012, p. 5)

(*comitês de condicional*⁵) envolvia o debate em torno da averiguação de uma série de fatores de risco na concessão de medida liberatória. O principal objeto de discussões (e que ensejou a entrada da lógica atuarial nessa esfera da execução penal) era a necessidade de levantar a *probabilidade de, uma vez colocado em liberdade, o sentenciado voltar ou não a cometer crimes* (DIETER, 2012, p. 53). Cabe salientar que tal questão não foi superada e ainda guarda bastante atualidade para o cenário brasileiro, pois o art. 83, parágrafo único, do CP define o mesmo requisito para os casos de condenado por crime doloso envolvendo violência ou grave ameaça à pessoa.

Esse é o antecedente histórico que se articula de forma mais próxima com as transformações na política criminal dos anos 1970. O ponto de partida, num momento de dificuldades econômicas enfrentadas também pelo Estado, está na constatação (um tanto óbvia após séculos de fracasso das funções declaradas da pena) de que o sistema de justiça criminal é altamente ineficiente numa análise estrita custo/benefício – entre os gastos do orçamento público *vs.* a capacidade de prevenção (especial e geral) de novas condutas desviantes. O marco de transformações identificadas por autores debruçados em compreender o fenômeno veio a ser chamado de “*nova penologia* (*new penology*)” fundada sobre premissas radicalmente distintas àquelas que caracterizavam o modelo disciplinar do *Estado de Bem-estar Social*” (DIETER, 2012, p. 80).

Um artigo de Malcolm Feeley e Jonathan Simon (1992) sintetiza a problemática mudança. Não se trata de um modelo de política criminal focado no controle de *condutas desviantes individuais*; muito mais do que isso, envolve o emprego de técnicas e tecnologias⁶ com o objetivo de controlar grupos sociais identificados como “perigosos”. Nas palavras dos autores:

⁵ A medida no Direito Penal estadunidense chamada de *parole* é assemelhada àquilo que conhecemos no cenário nacional como livramento condicional – disposto no arts. 83 a 90 do Código Penal e com regulamentação adicional nos arts. 131 a 146 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). É uma hipótese de suspensão da execução da pena, quando esta já se encontra em curso (elemento principal que diferencia o livramento condicional da suspensão condicional da pena – *sursis*). Os comitês de condicional (*parole boards*) são, portanto, os órgãos responsáveis pela concessão do referido benefício.

⁶ Como a atual vigilância em massa perpetrada por governos e corporações numa escala antes inimaginável.

As transformações que chamamos de nova penologia envolvem mudanças em três áreas distintas:

1. A emergência de novos discursos: em particular, a linguagem da probabilidade e risco substitui discursos anteriores de diagnóstico clínico e julgamento retributivo.
2. A formação de novos objetivos para o sistema: os objetivos que temos em vista não são apenas novos para o sistema (alguns deles têm antigos antecedentes), mas são, em alguma medida, novidade “sistêmica”. Estamos especialmente interessados no incremento do primado dado ao controle eficiente de processos internos ao sistema, em substituição dos objetivos tradicionais de reabilitação e controle da criminalidade. Objetivos como a redução da “reincidência” sempre foram internamente moldados de forma importante (...), mas, no contexto atual, o sentido de que qualquer referente social externo seria almejado está sendo atenuado.
3. A difusão de novas técnicas: essas técnicas direcionam-se a violadores [da norma penal] como um agregado, em substituição às técnicas tradicionais para individualização ou criação de equidade. (FEELEY; SIMON, 1992, p. 450)⁷

De modo amplo, são essas as três características que constituem os principais elementos da política criminal estadunidense e depois adotada por diversos países centrais, mas que deixam, cada vez mais, suas marcas em diversas regiões do capitalismo periférico dependente. Vejamos de modo mais detido cada um desses pontos.

Os novos discursos. Uma das marcas da política criminal atuarial seria uma mitigação do discurso moral de readaptação

⁷ Tradução livre de: “*The transformations we call the new penology involve shifts in three distinct areas:*

“1. *The emergence of new discourses: In particular, the language of probability and risk increasingly replaces earlier discourses of clinical diagnosis and retributive judgment.*

“2. *The formation of new objectives for the system: The objectives we have in mind are not simply new to the system (some of them have old antecedents) but are in some sense newly “systemic.” We are especially interested in the increasing primacy given to the efficient control of internal system processes in place of the traditional objectives of rehabilitation and crime control. Goals like reducing “recidivism” have always been internally shaped in important ways (...), but in the contemporary setting the sense that any external social referent is intended at all is becoming attenuated.*

“3. *The deployment of new techniques: These techniques target offenders as an aggregate in place of traditional techniques for individualizing or creating equity”.*

disciplinar individual e, em troca, apareceria uma forma de gestão de custos públicos diante do controle seletivo de determinados grupos sociais. Isso ocorre de uma forma bastante semelhante à análise empresarial de riscos e investimentos, por exemplo: muito embora a atuação de diversas grandes empresas seja manifestamente ilegal e mesmo condenadas sistematicamente em processos judiciais, a manutenção da ilegalidade das práticas (*e.g.* eventuais cobranças abusivas, trocas de serviços, ausência de soluções de problemas na execução contratual etc.) é mais vantajosa economicamente, pois as perdas impostas em processos são bem menores que os ganhos conseguidos pela violação de normas jurídicas. O raciocínio de um gestor público sob a égide do atuarialismo leva em consideração fatores semelhantes, como a contraposição de gastos orçamentários, de um lado, e as modificações prováveis nas situações de conflito social ou o ganho de popularidade em contexto eleitoral. Nesse caso, a capacidade de transformação moral individual (marca do discurso penal moderno) seria algo secundário, quase irrelevante, diante da necessidade de gestão de grupos etiquetados como perigosos e a manutenção de um estado de conflito social mais ou menos aceitável (FEELEY; SIMON, 1992, p. 452–454).

Os novos objetivos. As transformações neste ponto são, sem dúvida, as mais interessantes e relevantes para o pensamento criminológico crítico. A denúncia da falha do projeto (clássico) declarado do sistema de justiça criminal é questão que não pode cair no esquecimento, mas, por outro lado, conforme as modificações ocorrem na prática e dentro da *política criminal*, percebe-se que o conflito entre *dogmática penal* (cujos fundamentos clássicos ainda possuem um apelo moral essencial) e *criminologia* é apenas desvia a atenção de problemas mais prementes. Enquanto as últimas duas disciplinas ficam enclausuradas na academia em debates intermináveis, as consequências práticas da política criminal vão deixando suas marcas sociais profundas e, quando deparadas com tais situações, criminólogos e penalistas são incapazes de compreender e transformar seu entorno em virtude de não

possuírem um arcabouço heurístico que seja capaz de uma crítica mais contundente.

O início dos anos 70 do século XX é marcado por um sensível momento de repensar a política criminal – tanto de perspectivas críticas quanto de orientações conservadoras. Nas primeiras, vemos a influência do *labeling approach* gerando reflexões que, posteriormente, seriam organizadas em torno dos movimentos radicais em criminologia e serviriam de importante sustentáculo teórico e prático para as perspectivas abolicionistas da década de 1980. Do outro lado, esse mesmo clima de descrédito do sistema de justiça criminal abre caminho para o abandono de funções tradicionais da pena, em favor de uma política criminal de cunho gerencial (como gestão de grupos populacionais, com o objetivo de manter a percepção do fenômeno delitivo em patamares aceitáveis). Um trabalho bastante representativo dessa segunda noção é escrito por Martinson (1974), o qual é capaz de visivelmente sintetizar os primeiros contornos disformes dessa orientação ainda nascente.

O autor faz uma vasta análise sobre diversas práticas do sistema de justiça criminal que têm, como finalidade declarada, uma orientação corretiva (de reabilitação do condenado por um crime). Uma a uma, segue apontando que não há qualquer evidência que aponte para o sucesso dessas medidas penais (das mais severas às mais brandas). Ao final, resta apenas a questão de saber se existe algo que funcione (tenha uma função útil) no sistema de justiça criminal, pergunta esta a que o autor ensaia a possível resposta:

Não se pode ignorar o fato de que a punição de violadores da norma penal é o principal meio que temos para *inibir*⁸ agressores incipientes. Sabemos quase nada sobre o “efeito inibidor”, especialmente porque as teorias do “tratamento” têm dominado tanto nossa pesquisa e teorias da “inibição” ficaram relegadas ao *status* de curiosidade histórica. Por termos quase nenhuma ideia sobre as funções inibidoras que nosso presente sistema concretiza

⁸ Nota da tradução: o termo original é variação do verbo “*to deter*”, que significa desencorajar, impedir a prática de um ato (mais próximo do desejado pelo autor), prevenir. Optou-se pelo termo “inibir” como forma de expressar esse ato ou efeito de vedar ou colocar uma barreira (externa e não moral) à prática do crime.

ou que estratégias futuras pode [o sistema] colocar em prática, é possível que haja algo que de fato funcione – e que até certa medida, funciona neste exato momento bem em frente a nossos narizes, e que pode ser colocado para funcionar melhor – algo que inibe, ao invés de curar, algo que nem tanto reforma agressores condenados, mas que, antes de mais, previne o comportamento criminoso. (MARTINSON, 1974, p. 49 - grifos no original)⁹

O texto é de 1974 e ali já está expressa a raiz da política criminal atuarial: não se deseja impedir a prática de desvios (prevenção especial e geral) por meio de difusão de restrições morais/disciplinares – no condenado ou naqueles que testemunham a punição. Trata-se de impedir o cometimento de crimes pela prisão e manutenção desta medida enquanto possível, para aqueles fatores sociais de risco. É nesse sentido que, pouco a pouco, as funções clássicas da pena (reprovação e prevenção) vão sendo abandonadas inclusive ideologicamente. O peso simbólico dessa transformação é sensível: trata-se de deixar de lado os elementos mais essenciais de justificação da sanção penal – a punição (retribuição), a intimidação (prevenção especial negativa) ou reabilitação (prevenção especial positiva) – em favor de um discurso muito mais “sincero” de aniquilação temporária (ou permanente) de pessoas baseadas em fatores de risco (e.g. base familiar problemática, uso de drogas ilícitas, consumo excessivo de álcool, não possuir residência fixa, emprego etc.) (DIETER, 2012, p. 85–86).

Outras ressignificações profundas ocorrem simultaneamente. O sistema penal volta-se de modo crescente “para dentro”. Isso quer dizer que também as “medidas de eficiência” ou outros elementos

⁹ Tradução livre de: “one cannot ignore the fact that the punishment of offenders is the major means we have for deterring incipient offenders. We know almost nothing about the “deterrent effect,” largely because “treatment” theories have so dominated our research, and “deterrence” theories have been relegated to the status of a historical curiosity. Since we have almost no idea of the deterrent functions that our present system performs or that future strategies might be made to perform, it is possible that there is indeed something that works— that to some extent is working right now in front of our noses, and that might be made to work better—something that deters rather than cures, something that does not so much reform convicted offenders as prevent criminal behavior in the first place”.

que sirvam para avaliação positiva ou negativa do SJC são elementos internos (autorreferentes ao sistema) e não externos (a relação do sistema com suas consequências sociais). Por exemplo: a polícia boa é aquela que é capaz de despejar o maior número possível de inquéritos policiais concluídos na mesa do Ministério Público; este último é “melhor” quanto maior o número de acusações que resultam em condenações (sinônimo de “menor impunidade”); é eficiente aquele Poder Judiciário que consegue num prazo cada vez mais acelerado dar a resposta (sentença). Nisso, nem a reincidência escapa da recodificação: se antes um alto índice de reincidência era a comprovação da falência do SJC; agora a passa a ser sinônimo de um modelo penal eficiente, pois é capaz de descobrir e punir aqueles que, mesmo depois de criminalizados, voltam a cometer delitos (FEELEY; SIMON, 1992, p. 456).

As novas técnicas. Em meio a tudo isso, uma gigantesca ampliação técnica e tecnológica é colocada a serviço de um controle sempre ampliado de setores populacionais. Vigilância eletrônica, rastreamentos por GPS e uso de tornozeleiras, aplicação de exames de verificação de consumo de drogas, técnicas processuais para acelerar o julgamento, mecanismos de perpetuação indefinida de privações de liberdade etc. São tantas as medidas que, muitas vezes, observam-se teóricos caindo em armadilhas políticas e, mesmo com a “melhor das intenções”, ao tentar reduzir o uso da pena privativa de liberdade, acabam apenas ampliando a malha punitiva e de controle de determinados grupos.

A técnica processual é uma das primeiras que devem ser reinventadas, por uma razão básica: dos princípios iluministas do Direito Penal que possuem ainda grande força retórica está o da legalidade com todos os seus desdobramentos. Uma dessas ramificações é a necessidade do processo: *uma pessoa somente pode ser punida penalmente após seu julgamento definitivo em um processo judicial*. Isso coloca o Poder Judiciário como um dos grandes “gargalos” da ampliação punitiva: enquanto o réu não for julgado, não pode cumprir pena. Some-se a isso o fato de que é exatamente na esfera penal, com a finalidade de limitar o exercício de poder estatal

contra o indivíduo, que existe o maior número de garantias formais de proteção ao acusado.

Como esses fundamentos também foram adotados pelo ordenamento estadunidense, resta uma questão curiosa: como os Estados Unidos conseguem chegar a uma população prisional superior a 2,3 milhões de pessoas (GLAZE; KAEBLE, 2014, p. 2) se todos os casos devem ser submetidos a julgamento pelo júri¹⁰? A resposta é simples, embora surpreendente: mais de 90% dos casos não chegam ao júri (CHRISTIE, 2000, p. 160); mais ainda, essas situações não chegam sequer a ser julgadas. O nome dessa “mágica” é *plea bargain* (barganha do pleito – numa tradução livre). Trata-se de uma verdadeira negociação entre o órgão de acusação e a defesa sobre a possibilidade de abrir mão do julgamento e imediatamente o acusado aceitar declarar-se culpado. E por que uma pessoa aceitaria tal declaração? A jogada é bastante perversa, por exemplo: a acusação afirma ter meios de provar (mesmo que de fato não tenha tal capacidade) a culpa do acusado das condutas A, B, C e D, mas aceita abrir mão dos casos C e D, se o réu declarar-se culpado de A e B. Quando há tanto risco a ser assumido por um processo inteiro (na hipótese do julgamento pelos quatro fatos do exemplo), somados aos estereótipos de boa parte dos acusados (negros ou latinos), gigantesca parcela acaba abrindo mão do direito ao processo.

A reinvenção técnica não é interrompida aqui. Outra dimensão relevante da gestão de grupos a partir de sua separação em categorias de risco está a distribuição de punições em graus variados – não apenas à tradicional privação de liberdade. Essa gama imensa de instrumentos punitivos, desde liberdades vigiadas e livramentos condicionais à participação de colônias de disciplina, faz com que a situação penitenciária acabe bastante camuflada. Se os EUA já possuem a maior população carcerária do mundo (2,3 milhões), isso somente oculta o fato de que outras 4,5 milhões de pessoas estavam no final de 2013 submetidas a alguma forma de

¹⁰ Ao contrário do caso brasileiro, no qual a competência do Tribunal do Júri é limitada apenas a casos de crimes dolosos contra a vida (tentados ou consumados) e conexos, nos EUA, por previsão constitucional (art. 3º, seção 2), todos os crimes devem ser julgados pelo júri.

medida penal diversa da privação de liberdade (GLAZE; KAEBLE, 2014, p. 1)¹¹.

A gestão de grupos de risco, com uma segregação em níveis variados, permite executar um fenômeno que tem sido chamado de “alargamento da malha punitiva” (*net-widening*). Embora a expressão tenha surgido a partir de reflexões críticas ao longo das décadas de 70 e 80 do século passado para demonstrar certo ceticismo sobre um movimento de desencarceramento (exatamente no período em que o capitalismo central passava pelo topo da crise econômica) e utilização de medidas alternativas, conseguiu-se entendimento mais detalhado do fenômeno posteriormente. Não se tratava de um abrandamento do sistema penal, mas de sua expansão por meio de instituições *complementares* ao cárcere e não *alternativas* (MCMAHON, 1990, p. 123). Isso faz com que diversos instrumentos sejam criados e acabem simplesmente expandindo o sistema de justiça criminal em diversos níveis, embora sejam, muitas vezes, apresentados como um abrandamento ou diminuição do controle penal. Uma boa síntese dessas camadas interconectadas é trazida por Stanley Cohen (1985, p. 44):

- (1) Há um incremento, em primeiro lugar, no total de número de desviantes entrando no sistema, muitos dos quais são novos desviantes e não teriam, anteriormente, sido processados (redes mais amplas);
- (2) Há um incremento na intensidade geral de intervenção, com antigos e novos desviantes sendo submetidos a níveis de intervenção (incluindo institucionalização tradicional), os quais não teriam anteriormente recebido (redes mais densas);
- (3) Novas agências e serviços estão suplementando, e não substituindo, o conjunto original de mecanismos de controle (redes diferentes).¹²

¹¹ O número de pessoas já é, em si, avassalador, mas fica ainda pior se imaginarmos que o final de 2013 é o primeiro momento em 10 anos em que o total de indivíduos sancionados penalmente fica abaixo de 6,9 milhões (com 6.899.000).

¹² Tradução livre de: “(1) there is an increase in the total number of deviants getting into the system in the first place and many of these are new deviants who would not have been processed previously (wider nets);

Uma das situações mais visíveis do ponto (2) levantado por Cohen é a existência de controles de conduta normalmente não criminalizada, mas que são recodificadas para permitir o novo encarceramento do indivíduo. Muitos dos benefícios envolvendo liberdade condicional estão diretamente ligados a comprovar um estilo de vida abstinente (do uso de drogas) e condenados submetidos a tais medidas são forçados a fazer exames de urina para detectar o uso de substâncias proibidas. Caso sua presença seja detectada, o benefício é revogado e retorna ao cárcere. A perversidade desses mecanismos é aprofundada se imaginarmos que às pessoas que não estão submetidas ao controle penal não é imposta tal limitação e o descobrimento *a posteriori* do uso de drogas não implica criminalização. Ou seja, mesmo que alguém tradicionalmente externo à clientela tradicional do SJC faça um exame e resulte positivo para o uso, por exemplo, de *cannabis*, ele não será submetido à privação de liberdade, ao contrário daquele que, após criminalizado, goze de uma medida “alternativa” (leia-se: complementar) à pena (CHRISTIE, 2000, p. 129; FEELEY; SIMON, 1992, p. 462).

E a esse aumento de severidade quanto ao encarceramento por condutas normalmente não penalizadas ainda se somam campos diferentes de controle social – ponto (3). Um exemplo ilustrativo é trazido por Wacquant (2009, p. 105–106) naquilo que ele denominou *panopticismo social*. Trata-se da entrada em programas sociais de mecanismos disciplinares – controles morais de comportamentos e estilo de vida dos destinatários de tais medidas. Semelhante ao que acontece num modelo produtivo de bases fordistas, nos quais, apesar da remuneração ampliada, há um interesse direto sobre a forma de utilização do salário (como mecanismo de desenvolvimento da capacidade produtiva do

“(2) there is an increase in the overall intensity of intervention, with old and new deviants being subject to levels of intervention (including traditional institutionalization) which they might not have previously received (denser nets);

“(3) new agencies and services are supplementing rather than replacing the original set of control mechanisms (different nets)”.

trabalhador), existe uma perpetuação dessa lógica nos programas sociais remanescentes na fase atual de acumulação do capital.

A forma prática de manifestação dessa noção envolve a estipulação de critérios articulados ao sistema penal para a concessão e renovação dos benefícios derivados dessa atuação do Estado. Como exemplos, programas de empregabilidade, financiamento de moradias populares, acesso público a tratamento de saúde, manutenção de renda familiar mínima etc., podem prever requisitos como: teste regular de urina para verificação do uso de drogas ilícitas; manutenção dos filhos em estabelecimentos formais de ensino com notas ou frequência acima do normalmente exigido; ausência de condenação criminal. Elementos assim adicionam uma camada de vigilância sobre setores populacionais já alvo de tratamento criminalizante diferenciado (afinal, os destinatários de tais políticas sociais são, tradicionalmente, oriundos das parcelas mais vulneráveis do proletariado).

Já não é incomum a existência em diversos países de bases de dados interconectadas (esferas tributária, cadastro de saúde, registros policiais etc.) com a finalidade de melhor averiguar “graus de risco” populacionais e gerenciá-los com maior eficiência (WACQUANT, 2009, p. 108). A consequência dessas diversas medidas que se difundem ao longo dos últimos vinte anos tem sido levar vários grupos sociais para extremos ainda maiores de marginalização, tanto na hipótese de serviços públicos que se fecham para aqueles que não cumprem a ampla gama de requisitos para manutenção do benefício ou, ainda mais perverso, a recusa ativa de utilização desses serviços, para evitar que determinada dimensão da vida apareça nesses sistemas e a pessoa acabe sofrendo sanções ainda piores. O caso mais comum é a impossibilidade de acesso de imigrantes ilegais a serviços de saúde (e.g. hospitais) ou de segurança (e.g. polícia) quando determinadas situações aparecem, pois recorrer a eles significaria aparecer como presença ilegal no país e ser preso e(ou) deportado. Não se surpreende que nesses extremos de marginalização proliferem mercados paralelos e mecanismos jurídicos alternativos aos estatais para a regulação da vida e solução de conflitos (WACQUANT, 2009, p. 109–110).

Sintetizadas as três principais dimensões da política criminal atuarial, podemos seguir para a tentativa de um conceito capaz de envolver os principais elementos expostos na presente seção. Utilizaremos, para tal, a definição feita por Maurício Dieter (2012, p. 8):

(...) entende-se por *Política Criminal Atuarial* o uso preferencial da *lógica atuarial* na fundamentação teórica e prática dos processos de *criminalização secundária* para fins de controle de grupos sociais considerados de *alto risco* ou *perigosos* mediante *incapacitação seletiva* de seus membros. O objetivo do novo modelo é *gerenciar* grupos, não punir indivíduos: sua finalidade não é *combater o crime* – embora saiba se valer dos rótulos *populistas*, quando necessário – mas *identificar, classificar e administrar* segmentos sociais indesejáveis na ordem social da maneira mais fluída possível. (Grifos no original)

Eis a face da política criminal no momento atual de acumulação do capital. Podemos, com o instrumental que agora possuímos, seguir para observar algumas das transformações que tais tendências possibilitam nos EUA e no Brasil.

2. Transformações punitivas nos EUA

Em uma análise interessante e perspicaz, Nils Christie (2000) dedica um livro a observar o fenômeno da expansão de um mercado gigantesco em torno da “segurança pública”. Ao lado de todo o aumento da criminalização primária (salvo quando esta permanece num campo estritamente simbólico) deve existir um crescimento da gigantesca estrutura que coloca em prática as determinações legais abstratas. A criminalização secundária, por sua vez, segue uma dinâmica relativamente independente do total de condutas delitivas praticadas – ou seja, é parcialmente irrelevante a quantidade de crimes efetivamente praticados ou sequer o montante que chega a conhecimento das agências oficiais de controle. Pode parecer chocante (ou até contraintuitiva) uma

afirmação com tal peso, mas podemos começar a sustentá-la relembrando a hipótese da ubiquidade do fenômeno delitivo¹³. Se temos uma quantidade gigantesca de condutas criminalizadas em abstrato que permitiria (se assim fosse desejado) a penalização de todas as pessoas imputáveis de forma reiterada, a alteração do número de condutas investigadas, acusações realizadas e condenações aplicadas dependem em maior grau de outros fatores (que não o total de crimes praticados).

Essa chave interpretativa é complementada pelo movimento numérico. Observemos o movimento comparativo entre os dados estimados de criminalidade (leia-se: a quantidade de condutas que chegam a conhecimento das agências oficiais de controle) e a população carcerária proporcional nos Estados Unidos:

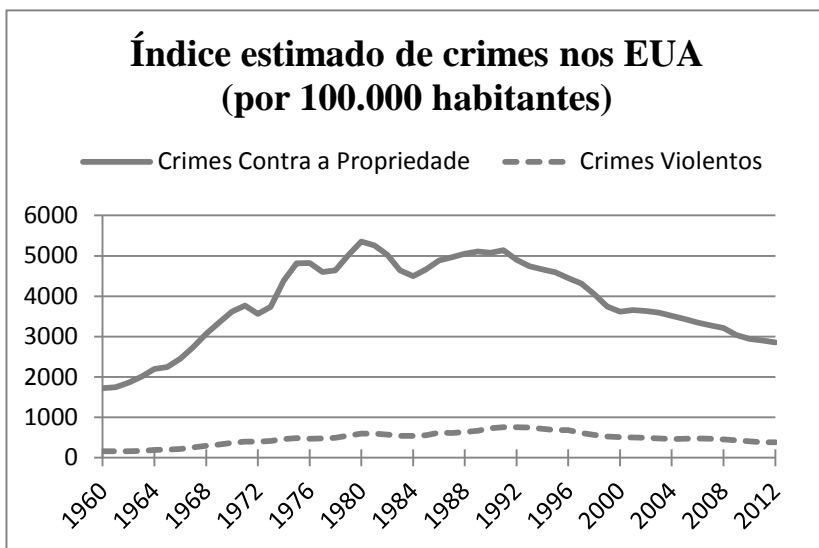


Gráfico 1¹⁴

¹³ A prática de condutas definidas como crime (ou outra forma de infração penal) não é fato socialmente excepcional. Isso torna o projeto criminalizante do sistema penal é *materialmente impossível e socialmente indesejável* (ZAFFARONI, 1998, p. 25–34).

¹⁴ Dados calculados a partir de ferramenta online do Bureau of Justice Statistics, disponível em: <http://www.bjs.gov/ucrdata/Search/Crime/State/RunCrimeStatebyState.cfm>

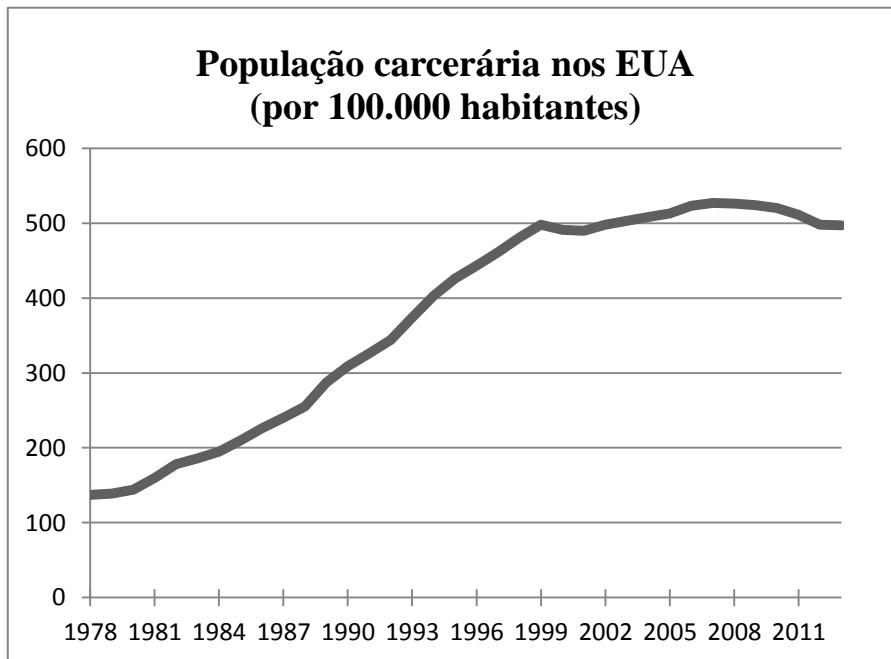


Gráfico 2¹⁵

No primeiro gráfico, é possível reparar que o índice proporcional de condutas que chegam a conhecimento oficial cresce de forma constante até finais da década de 1970, momento em que atingem uma espécie de estabilidade e, em meados da década de 1990, começam a cair também de forma constante (tendência esta que permanece ainda hoje)¹⁶. Por outro lado, as

¹⁵ Dados disponíveis em ferramenta do Bureau of Justice Statistics, acessível em: <http://www.bjs.gov/index.cfm?ty=nps>

¹⁶ Uma ressalva metodológica se faz importante: com esses dados sobre o número de condutas delitivas que chegam a conhecimento das agências de controle não podemos tirar qualquer conclusão mais profunda além daquilo que eles nos mostram. *Esses números nos indicam apenas um aumento, diminuição ou manutenção do montante de ações que aparecem no “radar” do sistema de justiça criminal.* Eles não nos fornecem qualquer base para afirmar que num determinado período houve efetivamente um aumento ou diminuição da prática delitiva em determinada sociedade (naquelas em que ocorre uma inflação de criminalização, a ubiquidade permanece intocada). Da mesma forma, a variação dos números conhecidos é relativamente independente das práticas ocorridas, pois fatores

taxas de encarceramento seguem um movimento curiosamente distinto. Após um longo período de estabilidade e sem crescimentos sensíveis (CHRISTIE, 2000, p. 7) – o que corresponde ao aumento constante índices de “criminalidade” conhecida – poderíamos acreditar que o recrudesimento punitivo seria capaz de colocar a quantidade de condutas delitivas sob controle. Porém, não é isso que observamos.

De 1978 (quanto havia uma população carcerária de 137 para 100.000) a 1999 (quando atinge 498) percebemos um aumento proporcional da população carcerária de 263,5% (isso significa uma diferença superior a 130% por década). No entanto, de forma relativamente independente, a quantidade de crimes conhecidos no período permanece estável. **Ou seja, apesar da severidade punitiva, a “criminalidade” estimada não é sensivelmente modificada para mais ou para menos.**

Se a lógica da punição como meio inibidor do crime fosse correta, a penalidade mais severa seria capaz de conter o aumento ou até diminuir a “criminalidade”, indicando que se a ampliação do uso do sistema de justiça criminal em 130% a cada dez anos tornou estável o número de crimes conhecidos, somente um incremento ainda maior da população penitenciária seria capaz de conter os “criminosos”. Porém, no lapso temporal seguinte (2000 a 2013) observamos um movimento ainda mais curioso: exatamente quando o uso da pena privativa de liberdade se torna estável, o montante de condutas delitivas que chegam a conhecimento das agências passa a decrescer. **Ou seja, apesar da contenção da sanha punitiva, a “criminalidade” noticiada diminui sensivelmente.**

Mesmo que aparentemente contraditório, isso confirma a hipótese (que vem sido repetida à exaustão pelas pesquisas criminológicas críticas) de que, *em um contexto de ubiquidade delitiva, a quantidade de crimes que chega a conhecimento das agências oficiais de controle*

como transformações de percepções sociais (mutações históricas quanto ao entendimento acerca da gravidade de uma conduta) e grau de presença ostensiva do sistema de justiça criminal podem influenciar sensivelmente tais dados. Até a metodologia para levantamento estatístico (que define os critérios para considerar ou não um caso concreto como integrante ou não de uma tabela) pode gerar resultados bastante diversos.

não guardam uma relação causal com a intensidade e frequência do uso da pena privativa de liberdade. Nas palavras de Wacquant (2002, p. 22):

O que mudou neste período não foi a criminalidade, mas a atitude dos poderes públicos em relação às classes pobres, consideradas como o centro irradiador do crime. Classes junto às quais o Estado penal se encarrega de reafirmar cada vez mais enfaticamente os imperativos cívicos de trabalho e de moralidade, enquanto a precarização do emprego e a contração das políticas sociais as submetem a situação ainda pior.

É por isso que afirmamos a *relativa independência* entre política criminal e índice de “criminalidade” conhecida, porque ambos os fatores guardam certa conexão social, mas não se influenciam de modo determinante¹⁷. Não pretendemos estudar os fatores que contribuem para a diminuição da “criminalidade” em dado contexto histórico; o nosso intuito é focar no outro lado da equação – que tipos de interesses estariam ocultos na expansão indiscriminada do aparato penal.

O que está no centro deste raciocínio é o fato de que a amplitude que assume o processo de criminalização (num ambiente de ubiquidade do fenômeno do desvio) depende, antes de mais, de escolhas políticas – especificamente aquelas que definem o curso da política criminal. É exatamente isso que ocorreu com as mudanças que vimos anteriormente: decisões no contexto da década de 1990 encontram a base material (em formação ao longo dos vinte anos anteriores) que transforma a dinâmica de acumulação e reinventa o Estado. Nisso, o aparato estatal, já aparecendo como um consumidor voraz e peça imprescindível na realização de mais-valia, encontra do outro lado um setor industrial essencial na estrutura econômica dos EUA: a indústria da “segurança”.

¹⁷ Por exemplo, podemos ter um aumento da prática social de determinada conduta definida como crime, sem que isso resulte numa correspondente reação penal mais severa; assim como pode ocorrer a mitigação de determinadas condutas criminalizadas primariamente mesmo que o sistema de justiça criminal continue a ignorá-la. Esse é o núcleo que pretendíamos demonstrar com a comparação dos dados.

Nils Christie (2000, p. 117) transcreve um anúncio de maio de 1994 anunciando uma feira empresarial da American Jail Association (Associação Americana de Cadeias¹⁸):

JAIL EXPO 1994 – ENTRE NO MERCADO DE SESSENTA E CINCO BILHÕES DE DÓLARES EM CADEIAS LOCAIS

Os participantes da Jail Expo são os responsáveis pelas decisões em instituições penais locais – delegados, administradores de cadeias, oficiais locais eleitos, agentes prisionais, diretores de assistência de saúde, diretores de serviços de alimentos, treinadores, arquitetos, engenheiros – pessoas de todos os lugares da nação envolvidos em questões da gestão prisional, novas tendências, serviços e produtos.

Existem mais de 100.000 pessoas que trabalham em aproximadamente 3.400 cadeias locais nos Estados Unidos. Apenas no último ano, mais de \$65 BILHÕES foi gasto na indústria. O mercado de cadeias locais é muito lucrativo! Cadeias são UM GRANDE NEGÓCIO. (Ênfase no original)¹⁹

Isso tudo diz respeito apenas a um ponto pequeno e muito específico do sistema de justiça criminal estadunidense. Seria o equivalente a falar apenas da estrutura das delegacias de polícia no Brasil. Fora desse horizonte está a manutenção da polícia de segurança, dos órgãos de acusação, do poder judiciário, da defensoria pública e a advocacia de defesa privada, do aparato de execução penal (com toda a sua malha que vai além do aparato carcerário).

Quando a lógica do funcionamento da economia penetra mais e mais nessa dimensão do Estado, igualmente deixam-se transparecer

¹⁸ A expressão “*jail*” no inglês estadunidense pode ser aproximadamente traduzida como “cadeia” no sentido usado no sistema de justiça criminal brasileiro – como aquelas presentes nas diversas delegacias no país. São aquelas instituições de menor porte (em comparação com uma penitenciária), na qual as pessoas normalmente ficam durante período de prisões cautelares. No caso estadunidense, também pode ser onde se cumpre penas originadas de condenações por pequenos crimes.

¹⁹ Tradução livre de: “*JAIL EXPO 1994 – TAP INTO THE SIXTY-FIVE BILLION DOLLAR LOCAL JAIL MARKET. Jail Expo attendees are decision-makers in local corrections – sheriffs, jail administrators, local elected officials, correctional officers, health care directors, food service directors, trainers, architects, engineers – people from across the nation involved in jail management issues, new trends, services, and products. There are over 100,000 people who work in the nearly 3,400 local jails in the United States. Last year alone over \$65 BILLION was spent in the industry. The local jail market is very lucrative! Jails are BIG BUSINESS. (The emphasis is not mine)*”.

suas contradições. A dinâmica da acumulação do capital exige que se produza e realize mais e mais valor em escala sempre crescente. Quando se enxerga o sistema de justiça criminal como a “galinha de ovos de ouro” de um setor industrial considerável, fica mais evidente o choque entre os interesses individuais dos capitalistas com o daqueles que recebem o pior lado dos efeitos dessa política criminal (os criminalizados e as pessoas de seu entorno). Se o principal elemento que coloca em movimento essa economia é o processo de criminalização, qualquer suspensão ou ameaça de sua redução significa, também, um perigo para todas as indústrias aí envolvidas. Portanto, qualquer abertura para o ingresso da lógica privada nesse campo significa, imediatamente, que haverá um interesse na expansão do sistema de justiça criminal movido pelo processo de criminalização, ou seja, desejam-se mais crimes e mais pena.

De forma complementar, fica claro como os contornos da política criminal atuarial no abandono da prevenção especial positiva em favor da incapacitação seletiva transforma o sistema penal numa máquina que se autoalimenta. A “criminalidade” nunca decresce e as profecias que se autoconcretizam (o ex-presidiário que confirma a expectativa de que voltará a praticar crimes) justificam medidas cumulativamente mais repressivas – garantindo sua permanência sempre maior no sistema penal. Do mesmo modo, considerando a atualidade deste debate no Brasil de 2015, como a produtora de cigarros de tabaco que ganha mais se consegue fazer alguém dependente de seus produtos com idade mais tenra, é igualmente interessante para a indústria do controle do crime fazer o ciclo de criminalização iniciar cada vez mais cedo (via redução da idade para imputabilidade penal).

Com a reinvenção penal do Estado, o sistema de justiça criminal não aparece apenas como instituição disciplinar e produtiva acessória da fábrica, mas também como espaço para a realização de mais-valia produzida e que jamais seria objeto de reconversão no equivalente geral de troca, se não fosse pela intervenção estatal. Considerando que não é apenas o setor público a investir na indústria de segurança – basta lembrar que existe um campo inteiro

que prospera com a vigilância privada, alarmes, blindagem de vidros (não apenas para carros, mas também para outros setores, como instituições financeiras e casas de câmbio) – e se os órgãos estatais já contribuem com uma fatia considerável na compra dessas mercadorias, a participação privada é ainda maior. Tendo em vista essa totalidade imensa de capital em circulação:

Quando isso é acrescentado aos gastos públicos, chegamos ao montante de 210 bilhões de dólares aplicados no controle do crime nos EUA. Isso é uma quantia além da capacidade de compreensão deste autor. Porém, podemos conseguir um lampejo de sentido se compararmos isso com os gastos dos EUA em suas forças militares. Tal gasto foi de 256 bilhões de dólares em 1998. Em outras palavras: os custos da guerra contra os inimigos internos estão se aproximando dos custos contra os inimigos fora do país. Enquanto os gastos militares estão caindo, os gastos com o crime sobem. Um compensa o outro. Isso nos diz algo de importante sobre a natureza da economia dos EUA. (CHRISTIE, 2000, p. 140)²⁰

Essa situação também absorve uma quantidade considerável de força de trabalho. Christie (2000, p. 141) nos aponta como, em 1999, mais de 5,5 milhões de pessoas estavam diretamente envolvidas nessa indústria do controle do crime – entre pessoas aprisionadas, agentes do sistema penitenciário, policiais, funcionários do sistema de aplicação legal (equivalentes ao Poder Judiciário e Ministério Público) e empregados de empresas de segurança privada. Isso gera um círculo vicioso social, no qual um setor econômico nada insignificante depende exatamente da perpetuação de problemas (crimes e guerras) para poder continuar existindo; tentar conter efetivamente essas situações significa, por outro lado, a destruição de milhões de postos de trabalho e de uma

²⁰ Tradução livre de: “when this is added to public spending, we reach the figure of 210 billion dollars spent on crime control in the USA. This is an amount beyond this author’s comprehension. But we might get an inkling of its meaning by comparing it to the US spending on its military forces. That spending was in 1998 256 billion dollars. In other words: the costs of the war against the enemies within is [sic] now approaching the costs against the enemies outside the country. While military spending is going down, the spending on crime is going up. It evens out. This tells us something of importance about the nature of the US economy”.

fonte importante de arrecadação tributária (o que, obviamente, converte-se em impopularidade política). Tendo em vista que os grupos sociais que mais se beneficiam com a expansão do sistema de justiça criminal não sofrem de modo tão imediato as consequências que recaem sobre o proletariado, acabam tomando o caminho mais confortável, porém mais insano: insistir nos mesmos erros com a esperança de que o resultado futuro seja diferente.

O grande expoente dessa lógica se encontra na indústria de armas. Este é o principal ramo que precisa alimentar a difusão de medo e a necessidade de conflitos armados para que possa, dentro da lógica capitalista, produzir e se apropriar de valor em escala crescente. O SIPRI (Stockholm International Peace Research Institute – Instituto Internacional de Pesquisa de Paz de Estocolmo, numa tradução livre) faz constantemente levantamentos de dados sobre os investimentos militares e da indústria da guerra nos mais diversos países. No ano de 2014 (com dados de 2002 a 2013), divulgou informações sobre o montante de vendas, lucros e mão de obra empregada nas cem maiores indústrias de produção de armas e serviços militares do mundo²¹. Em 2013, apenas, desse total de 100 maiores empresas no mundo atuantes no ramo, 43 são estadunidenses (e seis estão no *top* 10). Apenas com a venda de armas (pois essas indústrias atuam em diversos ramos não necessariamente armamentistas), as companhias dos EUA movimentaram um total acima de 245 bilhões de dólares, gerando um lucro superior a US\$ 51 bilhões²². No mesmo ano, estavam empregadas 2,1 milhões de pessoas diretamente nessas empresas. Vejamos, então, o movimento nos últimos dez anos:

²¹ Desta análise estão excluídas as empresas chinesas, pois, conforme explicação do SIPRI, eles não tiveram acesso a dados consistentes o suficiente para a comparação com os demais.

²² Isso considerando que algumas delas tiveram prejuízos milionários e diversas não divulgaram tais informações.

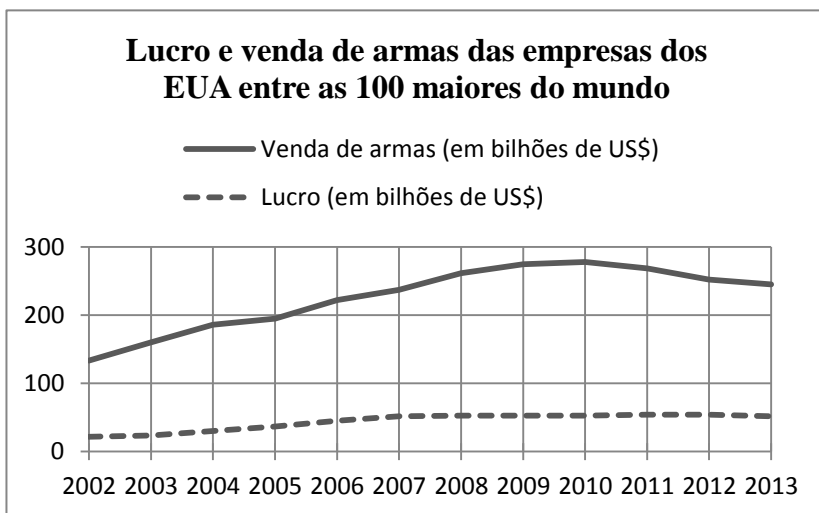


Gráfico 3²³

É bastante interessante observar o gráfico comparando com algumas contingências locais enfrentadas pelos EUA. Em 2001, ocorre o evento que culmina com a queda de algumas das torres do complexo *World Trade Center* (inclusive as simbólicas torres gêmeas) e isso oferece um grande impulso para políticas bélicas estadunidenses, especialmente com as campanhas do Afeganistão e, posteriormente, Iraque. A tendência, desde então, é um visível crescimento da indústria armamentista local – que consegue praticamente duplicar suas vendas e lucros no intervalo de oito anos. Porém, com as dificuldades econômicas enfrentadas a partir de 2008 (quando o setor financeiro encara problemas gerados por compressão da demanda efetiva e massiva insolvência nos setores habitacionais), nota-se que as consequências irradiam para diversos setores, especialmente aqueles que dependem do Estado para a realização de parte considerável da mais-valia produzida.

Toda essa reflexão, por sua vez, está dentro do âmbito de produção e realização *formais* de mais-valia e mesmo assim é

²³ Fonte: dados divulgados pelo SIPRI e disponíveis em <http://www.sipri.org/research/armaments/production/recent-trends-in-arms-industry>

perceptível como essa articulação entre o privado e o público gera uma situação visível de interdependência. Não pretendemos ingressar neste momento em reflexões que articulem ainda a proximidade entre o lícito e o ilícito do ponto de vista do capital – questão certamente relevante, mas que iria nos levar a uma espiral de complexidade com a qual não poderíamos arcar neste ponto (sem um desvio excessivo de nosso objeto)²⁴. A reestruturação da acumulação do capital em determinados períodos históricos e suas consequências para as instituições sociais são bastante visíveis nos contextos geopolíticos centrais (onde ocorre a manifestação mais “pura” das contradições do modo de produção capitalista). Porém, as consequências dessas reinvenções de relações sociais não ficam restritas a esses espaços centrais, razão pela qual não podemos deixar de pensar também nossa realidade mestiça – com a importância adicional de ser nesta que se produz o presente texto.

3. A política criminal atuarial no Brasil

A reinvenção da política criminal de acordo com o momento atual da acumulação do capital começa a gerar efeitos e tendências bastante visíveis em solo brasileiro na virada do milênio. Porém, o caminho já vinha sendo preparado ao longo de toda a década de 1990 (concomitante com a experiência estadunidense). Isso significa que, apesar da influência exercida posteriormente, outro fator possivelmente explica as transformações sofridas no mencionado período: as alterações político-institucionais que acompanham o momento histórico em que se inserem.

As mudanças de orientação neoliberal são bastante marcantes na última década do século passado, cuja marca essencial foi a retirada do Estado brasileiro como atuante econômico em diversas esferas, para tornar-se um espectador-regulador (e ávido consumidor) dos espaços agora tomados de empresas privadas. Com relação ao campo penal, dois exemplos interessantes e opostos (em grau de

²⁴ Para um tratamento mais detido e específico, recomenda-se a leitura da obra *Crime e mercados* de Vincenzo Ruggiero (2000).

severidade punitiva) podem ser encontrados em diplomas normativos da época: a Lei de Crimes Hediondos (SILVEIRA FILHO, 2007, p. 350) e a Lei dos Juizados Especiais (LOPES JR., 2006, p. 26). Embora o primeiro seja um símbolo de tratamento penal severo, o último representa a simplificação do processo penal para casos simples. Cada um, aparentemente, num sentido, mas de fato convergentes. A Lei de Crimes Hediondos é um marco para a restrição de direitos (do acusado e do condenado): amplia prazo de prisão cautelar, limita direito de recorrer em liberdade, impossibilita regime inicial diverso do fechado²⁵, aumenta prazos para progressão de regime, torna os crimes inafiançáveis e impede a concessão de graça, indulto ou anistia. Em síntese, trata-se a ampliação da neutralização seletiva de determinados grupos sociais – que deverão permanecer ao máximo dentro do cárcere e com uma quantidade reduzida de direitos.

Os juizados especiais criminais, ao seu turno, configuram a banalização do uso do sistema de justiça criminal para as mais simples das condutas. No mesmo sentido da lógica atuarial anteriormente exposta, permitiram-se diversas medidas que aplicam pena e limitam direitos sem a necessidade de processo (transação penal e suspensão condicional do processo). O problema disso pode ser resumido no seguinte sentido:

Inicialmente criados para desafogar as varas criminais, retirando delas uma série de crimes de “menor potencial ofensivo” (cujo erro já começa pela errônea escolha do critério quantitativo de pena para a seletividade), a crise dos JECs principia com o fracasso nessa missão. Não houve o tal “desafogo” e, no seu lugar, surgiu uma demanda nova e imensa, uma verdadeira enxurrada de novas acusações criminais por condutas absolutamente irrelevantes e insignificantes para o Direito Penal. Pior, ressuscitou no imaginário coletivo todo um rol de condutas absolutamente irrelevantes para a Justiça Penal, que não deveriam

²⁵ Até a declaração de inconstitucionalidade do artigo § 1º do art. 2º, a pena deveria ser cumprida integralmente em regime fechado, **símbolo máximo da incapacitação seletiva em nosso ordenamento.**

mais ser objeto de tutela penal, trazendo ainda, de volta, toda a lei de contravenções penais. (LOPES JR., 2014, p. 382)

Nesses casos exemplificativos, a teia é ampliada e se permite a criminalização generalizada de acordo com uma simples alteração de uma decisão política de “conveniência” (aplicar ou não a lei penal). O caminho pode ser o do aumento significativo da permanência no cárcere ou por meio da criminalização “*fast food*” (rápida e fácil) das condutas mais banais. De forma mais ampla, verifica-se que:

(...) a adoção das campanhas de lei e ordem, estimuladas pelo furor punitivo midiático, tem gerado nefastos resultados no Brasil ante a promoção de políticas criminais voltadas a um sensível aumento da criminalização primária (criação de leis penais), acompanhado do endurecimento das penas, da restrição dos direitos da execução penal e de uma notória diminuição das garantias processuais. É a consagração das medidas punitivas promocionais vendidas como a panacéia de todos os males sociais. (SILVEIRA FILHO, 2007, p. 352)

Essas medidas normativas (materiais e processuais) são sincrônicas a alterações de políticas de policiamento, acusação, condenações e de execução penal – ou seja, perpassam todo o sistema de justiça criminal (inclusive suas dimensões não oficiais). Tais transformações geram reflexos, por consequência, em toda a cadeia do processo de criminalização (inflação legislativa, aumento do número de processos e, na ponta, a ampliação da população carcerária). No caso brasileiro, a década de 1990 também é marcada por uma ampliação sensível do número de pessoas presas em estabelecimentos penitenciários:

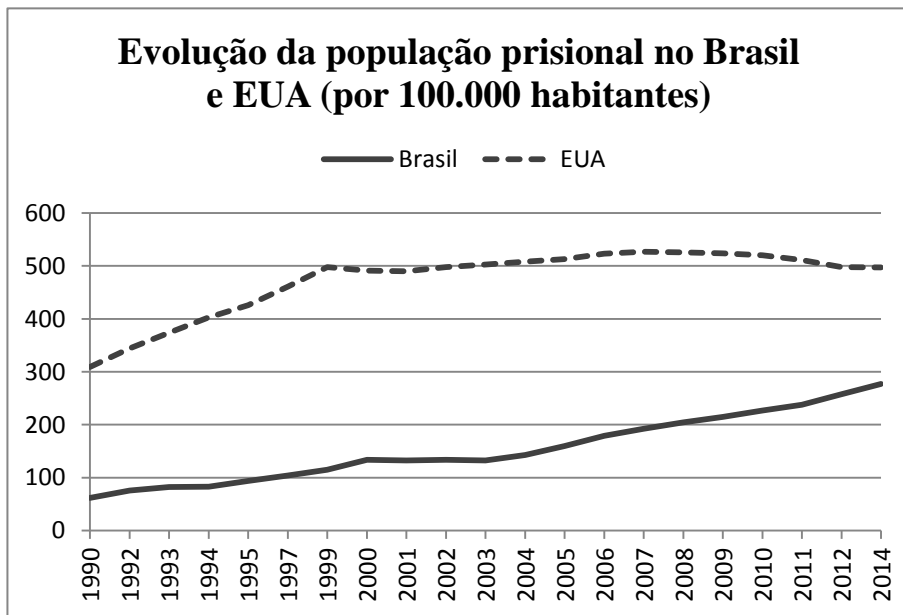


Gráfico 4²⁶

²⁶ Algumas fontes distintas foram utilizadas na formação deste gráfico, tanto para complementação de eventuais números faltantes, como para a verificação de consistência. Em primeiro lugar, utilizaram-se levantamentos disponibilizados pelo Departamento Penitenciário (DEPEN), que podem ser acessados no seguinte endereço eletrônico: http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CP_TBRIE.htm.

Em segundo lugar, para os dados de 2011 e 2012 (bem como verificação dos dados do DEPEN), foi consultado relatório do Governo Federal (BRASIL, 2015). Para a série dos anos 90, há um levantamento do Instituto Luiz Flávio Gomes que teve acesso à série histórica do DEPEN e pode ser consultada na seguinte URL: http://www.mpba.mp.br/atuacao/ceosp/pesquisa/PESQUISA_LFG_SISTEMA_PENITENCIARIO.pdf.

No ano de 2014, foi utilizada consulta (processo nº 2014.02.00.000639-2) do CNJ, que, **pela primeira vez, fez considerar na contagem da população carcerária brasileira aqueles em prisão domiciliar**, demonstrando dois problemas: a existência de um preconceito (inclusive das autoridades) que indicaria ser a prisão domiciliar um benefício e não uma sanção penal; além disso, ficou claro que a população carcerária e, conseqüentemente, o déficit de vagas no sistema penitenciário são muito maiores do que aquilo que antes se acreditava. Para nosso gráfico, mantivemos a contagem da população do sistema penitenciário ignorando os que cumprem pena em prisão domiciliar, para manter a coerência com os números anteriores. Basta, no entanto, imaginar que a soma dessa parcela total faz com que o número de pessoas presas cresça de 563.526 para 711.463. Essa diferença é bastante relevante, pois é capaz de tornar o Brasil o 3º na escala mundial de encarceramento, ultrapassando a Rússia e restando atrás, em números absolutos, apenas dos Estados Unidos e China. O resultado desse levantamento pode ser consultado no seguinte endereço eletrônico: http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf.

E aqui percebemos que a política criminal de modelo estadunidense tem sido aplicada com mais vigor em solo brasileiro do que entre os difusores originários da tendência – ao menos quando se trata do uso da pena privativa de liberdade. A evolução da população carcerária proporcional no Brasil e nos EUA segue uma dinâmica bastante semelhante até determinado ponto: crescem durante a década de 1990 e atingem um momento de aparente estabilidade até que em 2003, aproximadamente, o Brasil retoma a linha ininterrupta de crescimento do volume de encarceramentos – algo que ainda hoje não possui indicação de modificação. O resultado disso é o incremento da população prisional proporcional do Brasil em aproximadamente 321% num período de quinze anos, enquanto a dos Estados Unidos (mesmo com o maior número de presos no mundo) aumenta apenas 61% no mesmo lapso temporal.

Esse aumento da população encarcerada superior a 4,5 vezes somente se torna possível com a difusão da mentalidade da incapacitação seletiva, mas com peculiaridades locais. Como sustentamos acima, o processo penal é, na estrutura normativa jurídico-penal, um verdadeiro gargalo para políticas punitivas. Ao contrário dos EUA – que possuem um mecanismo como a *barganha do pleito* para permitir o rápido encarceramento sem processo – o

A composição destes dados é um pouco mais difícil do que aparenta. A coleta de dados penitenciários ainda está em processo de organização no Brasil e quando se tratam de dados com mais de dez anos nesta área, começam a aparecer diversas incongruências metodológicas (desde a utilização de termos específicos com sentidos diversos) até a contagem ignorando parte dos números ou a simples inexistência de dados quanto a um ou outro estado da federação. Colocamos para o período de 2003 a 2010, para exemplificar, a contagem total de pessoas presas (somando tanto aqueles no sistema penitenciário quanto os que estavam nas carceragens das delegacias de polícia), levando em conta que fora para o período mencionado. Isso significa que há uma grande discrepância nos dados penitenciários normalmente divulgados, pois, embora se declare considerar os presos provisórios, nem sempre são contados aqueles amontoados nas delegacias de polícia – exatamente onde há os maiores problemas de superlotação. **Em síntese, os números considerados estão sensivelmente abaixo da realidade, pois ignoram as pessoas que cumprem pena em prisão domiciliar e não levam em conta aqueles presos nas carceragens da polícia.**

Para os cálculos proporcionais com a população brasileira, foram utilizadas duas séries do IBGE. No período 2000-2014, consultou-se a projeção da população nacional com base na revisão de 2013 (que toma em consideração dados adicionais, como o resultado do censo de 2010). A planilha pode ser acessada no seguinte endereço: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/projecao_da_populacao/2013/default_tab.shtm. Já para o lapso de 1990 a 1999, utilizamos a série histórica (fundada na revisão de 2008) e disponível na seguinte URL: <http://seriesestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?no=10&op=0&vcodigo=POP300&t=revisao-2008-projecao-populacao-brasil>.

Brasil somente pode lançar mão de algo semelhante na transação penal. Por característica básica deste instrumento processual, sua aplicação ocorre apenas para as infrações penais (crimes e contravenções) de menor potencial ofensivo²⁷ e permite a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas²⁸. Isso significa que a transação penal não gera impacto no número de *presos* no país.

O mecanismo utilizado é outro: as prisões cautelares. É a banalização do uso da privação de liberdade durante o processo ou a investigação um dos principais responsáveis pelo aumento de encarceramentos no Brasil. Vejamos o gráfico abaixo:

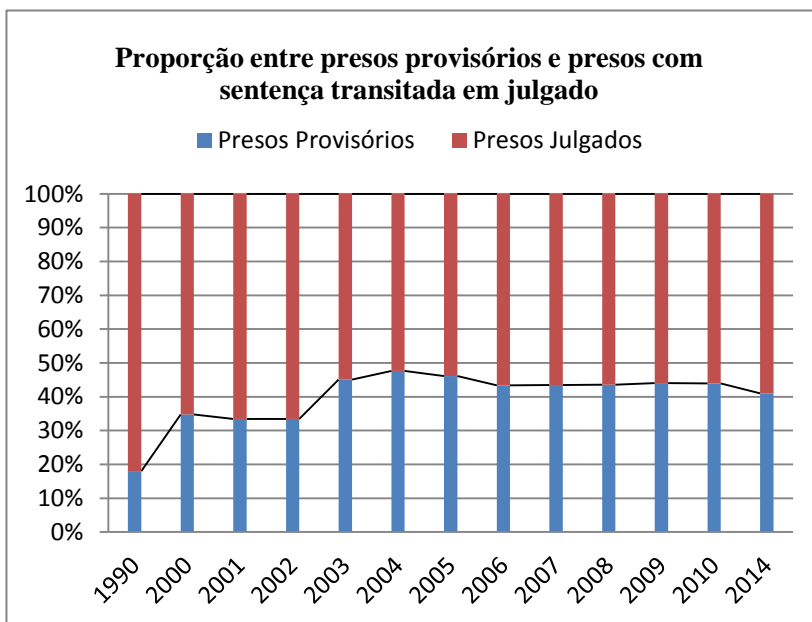


Gráfico 5²⁹

²⁷ Pena máxima cominada não superior a dois anos – art. 61 da Lei 9.099/95.

²⁸ Art. 76 da Lei 9.099/95.

²⁹ Para os anos de 1990 e 2000 a 2010, consultou-se a pesquisa do Instituto Luiz Flávio Gomes que teve acesso à série histórica do DEPEN e pode ser consultada na seguinte URL: http://www.mpba.mp.br/atuacao/ceosp/pesquisa/PESQUISA_LFG_SISTEMA_PENITENCIARIO.pdf Quanto ao ano de 2014, utilizou-se a proporção que consta no relatório do CNJ disponível no endereço eletrônico: http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf.

Nota-se que o aumento da população carcerária brasileira (ao longo dos anos 90 e novamente a partir de 2003) é acompanhado por surtos de encarceramento cautelar. Essa alteração da política criminal que marca o índice de encarceramento faz com que saltemos de 18% de presos provisórios para quase 50% a partir de 2003. Isso significa que uma medida que deveria ser excepcional (a privação da liberdade sem processo) torna-se a regra conforme de aproxima do montante de presos com condenação criminal.

Um dos fatores agravantes para a situação percebida é o fato de que na maior parte das prisões cautelares não há o controle próximo do prazo de duração estipulado ou sequer existe fixação legal do prazo (como na prisão preventiva³⁰), o que resulta uma verdadeira ordália por parte de acusados e defesa com o objetivo de construir limites práticos – como a interpretação em torno da “duração razoável do processo” (LOPES JR., 2014, p. 815)³¹.

Ainda é importante observar que o principal fundamento usado para a decretação de prisões preventivas na prática jurídica é a “garantia da ordem pública” (art. 312 do CPC), pois haveria o *risco de prática delitiva reiterada* (notar o fator atuarial do risco e da probabilidade). Salta aos olhos que um conceito tão vago seja o responsável pela “fundamentação” do maior número de prisões preventivas decretadas no país. Porém, mais relevante é apontar a contradição interna à própria lógica técnica: em tese, a prisão cautelar é uma medida de cunho processual (para garantir a possibilidade de aplicar uma eventual sentença condenatória³²). Dizer que se está a prender alguém para “garantir a ordem pública”, pois haveria risco de prática de outros delitos durante o período de tramitação do processo, significa usar a prisão preventiva para um

³⁰ Durante a tramitação do Projeto de Lei (PL 4.208/2001) que resultou na Lei 12.403/2011 (atual responsável pela regulação da matéria), houve uma tentativa de limitar o prazo de duração da prisão preventiva em 180 dias por grau de jurisdição. O artigo final, no entanto, restou vetado (LOPES JR., 2014, p. 814).

³¹ Noção prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF. Como é de se imaginar, há uma gigantesca dificuldade de construir, na prática, o significado de uma expressão de difícil limitação semântica como “duração razoável”, especialmente pelo fato de que, para quem está preso em condições que violam infundáveis dispositivos legais, duração alguma é “razoável”.

³² Diz-se especificamente aplicar uma sentença condenatória pelo fato simples de que para dar efetividade a uma sentença absolutória, basta nada fazer ao réu.

fim que lhe é diverso (proteger algo alheio ao processo) e interno a uma função estatal de polícia (LOPES JR., 2014, p. 871).

A utilização da prisão cautelar com tais finalidades é profundamente contraditória com a lógica legal e dogmática do processo penal, mas é absolutamente coerente com a política criminal atuarial, pois se trata de uma medida que não guarda relação com as finalidades declaradas da pena (dimensão moral externa), mas possui ligação com a gestão interna do sistema penal (garantia de efetividade do *processo*) e controle do risco oferecido por padrões de pessoas – ser clientela do sistema penal (alvo de criminalização secundária). Dito de outro modo, a prisão cautelar aparece para o SJC como mecanismo de gestão de risco dos grupos selecionados (FEELEY; SIMON, 1992, p. 457). Por isso, o fenômeno representado acima é completamente ilógico na sistemática clássica do Direito Penal, mas está em total coerência com a dinâmica da política criminal atuarial.

O outro lado da moeda da expansão do sistema de justiça criminal no Brasil é exatamente a proliferação de interesses econômicos nesse gigantesco mercado que precisa ser alimentado. Os custos públicos de manutenção desse maquinário gigantesco são vorazes e insaciáveis, pois, do mesmo modo que expusemos anteriormente, há a formação de um ciclo de gastos (quanto mais se expande o sistema penal, mais é necessário aumentar a estrutura material para concretizar as decisões de política criminal) e que se torna vicioso quando o objetivo dessa atuação estatal se torna a gestão de “grupos de risco” – sem a finalidade (ainda que apenas declarada) de evitar que as pessoas que passaram uma vez pelo SJC a ele não retornem (o que significa uma quantidade sempre crescente de pessoas penalmente controladas). Os resultados podem ser sentidos, por exemplo, com base no aumento dos gastos estaduais em matéria de segurança pública:

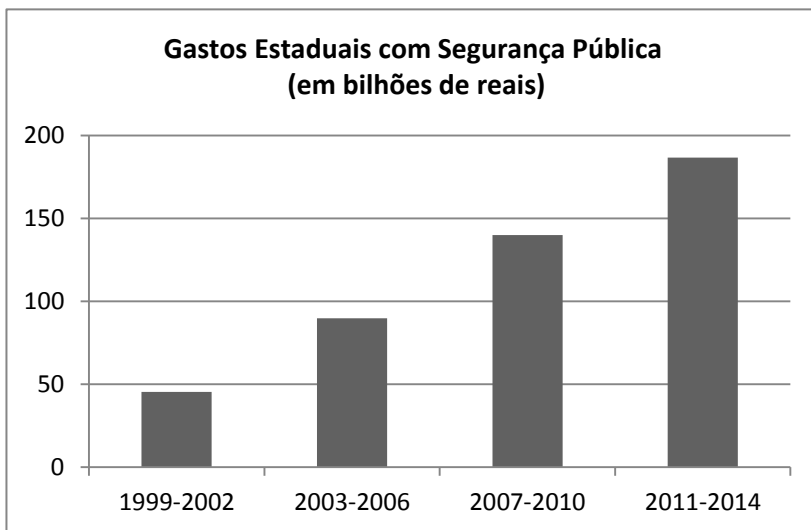


Gráfico 6³³

O interessante de observar os gastos estaduais (deixando separado o nível federal) está em dois fatores: primeiramente, a dimensão mais visível da atuação do sistema de justiça criminal é de competência estadual³⁴; de forma adicional, considerando a grande variação da composição partidária dos governos estaduais em cada unidade da federação ao longo de dezesseis anos, resta claro que a tendência observada ultrapassa orientações específicas dos partidos políticos individualmente considerados.

Paralelamente aos gastos públicos, há uma dimensão privada que capitaliza sobre o mercado de segurança. Um levantamento do

³³ Para os anos de 1999 a 2010, fundamentamo-nos na pesquisa de Santos, Gontijo e Amaral (2015, p. 117). Para o último intervalo, no entanto, utilizamos os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2013, 2014). Considerando que os números referentes a 2014 não estavam disponíveis, calculamos a média aritmética do período 2011-2013 e acrescentamos ao intervalo como se se tratasse do montante referente aos gastos de 2014. Embora seja uma distorção (pois os números sistematicamente crescem ano a ano e, portanto, 2014 tende a possuir despesas superiores a 2013), ainda assim resta com boa visualização o crescimento numérico.

³⁴ Da polícia militar às penitenciárias estaduais, bem como a gigantesca massa de condutas criminalizadas secundária e terciariamente são de competência da justiça estadual.

Small Arms Survey (2011, p. 104–106) posicionava o Brasil no quinto maior contingente de vigilantes privados do mundo:

País	Ano do levantamento	Seguranças Privadas	Oficiais de Polícia	População do País	Proporção entre seguranças e policiais	Seguranças Privadas (por 100.000)	Policiais (por 100.000)
Índia	2010	7.000.000	1.406.021	1.130.618.000	4,98	619	124
China	2010	5.000.000	2.690.000	1.312.253.000	1,86	381	205
EUA	2007	2.000.000	883.600	302.741.000	2,26	661	292
Rússia	2009	800.000	601.000	143.170.000	1,33	559	420
Brasil	2005-07	570.000	687.684	186.075.000	0,83	306	370

Deve ser considerado que já a partir do ano de 2008, o número de seguranças privados já ultrapassava o total de policiais militares oficiais (ABDALA, 2008). Tal tendência não se modificou e a diferença apenas tem crescido. Igualmente à dimensão pública, a segurança privada também depende do consumo produtivo de mercadorias de diversos ramos industriais que dependem diretamente desse mercado e de seu crescimento, como condição de possibilidade para a acumulação do capital. Mesmo ainda necessitando de um grande volume de importação, a presente situação tem possibilitado ao Brasil figurar entre os maiores exportadores mundiais de pequenas armas de fogo (exatamente aquelas utilizadas pelos policiamento ostensivo e vigilantes privados). Com base em dados de 2011, o país figurava no segundo maior nível de exportação (volume oscilando entre 100 e 499 milhões de dólares anuais) junto com outros 12 países³⁵ – o único país que estava acima de 499 milhões anuais em mercado de pequenas armas de fogo era os EUA (SMALL ARMS SURVEY, 2014, p. 111).

³⁵ Itália, Alemanha, Áustria, Suíça, Israel, Rússia, Coreia do Sul, Bélgica, China, Turquia, Espanha e República Tcheca.

Considerações finais

Há uma hipótese que aparenta ser plausível com base em nossa exposição. É possível perceber que o fluxo de dados comparados entre Brasil e EUA segue muitas vezes (apesar das peculiaridades locais de cada um) um ritmo bastante próximo. Isso, no entanto, ocorre de forma sincrônica – e não numa representação com alguns anos de atraso (o que exclui a possibilidade de simulacro de um com relação ao outro). Porém, essas mesmas tendências podem ser vistas não apenas nos dois países, mas também nos contextos europeu e latino-americano.

De modo bastante contundente, Máximo Sozzo (SOZZO, 2015, p. 1–2) realiza pesquisa comparativa entre todos os países da América do Sul e, sem exceções, todos aumentam sua população carcerária proporcional no decurso entre 1992 e 2013/2014. Isso pode significar a existência de um fator anterior que impulsiona a necessidade de transformações em políticas estatais. Nossa hipótese é: tal fator anterior seria a forma específica que assume o processo global de circulação do capital (produção e realização de mais-valia), que envolve, ao seu turno, também diversas contradições essenciais do modo de produção capitalista. A acumulação do capital é apenas uma medida vaga do sucesso ou falha nesse processo de se desenvolver e expandir – dimensões estas que tendem a se alternar ciclicamente entre momentos de aparente prosperidade e outros de crise econômica. A cada novo momento da acumulação do capital, diversas instituições acessórias passam por mudanças necessárias para a continuidade do processo produtivo.

A sincronia de transformações similares em diversas regiões do sistema-mundo capitalista seria um indicativo de, ao menos, dois elementos:

- (a) Ocorrem simultaneamente, pois antes já possuíam uma base material que demanda tais modificações para que se sustente. Em maior ou menor medida, esses países tinham (antes das tomadas de decisões de política criminal) um contexto específico que não

apenas permitia essas reinvenções institucionais, mas que dependia delas para que continuasse em funcionamento;

(b) Em segundo lugar, isso indica um processo global de interdependência econômica cada vez mais profundo e que estaria a fazer com que elementos antes vistos como tipicamente nacionais também ultrapassem os limites do Estado moderno.

Quanto a este último, entendemos que o sistema de justiça criminal seria uma dessas instâncias. Tais modificações têm tornado do instrumental criminológico cada vez mais *insuficiente* para dar conta de interpretar e compreender os fenômenos objeto de análise. Haveria, portanto, uma demanda para entender determinadas dimensões do sistema de justiça criminal a partir de uma moldura que também desse conta de fatores geopolíticos e, principalmente, que seja capaz de inserir o Brasil dentro dessa dinâmica em sua posição peculiar – semiperiferia nas relações mais amplas no sistema-mundo capitalista. O desenvolvimento da tal instrumental ficará, no entanto, para outra ocasião.

Podemos retirar da questão trabalhada ao longo do texto a necessidade urgente de entender a insustentabilidade econômica desse modelo de política criminal. A razão para tal é transparente: com o abandono das funções clássicas, as amarras punitivas (ao menos no nível ideológico declarado) são desfeitas e entra-se numa espiral criminalizante da qual não se consegue sair – econômica e socialmente. Quanto àquela, um sistema que apenas traz pessoas para dentro sem o intento de daí retirá-las (um modelo com *input*, mas sem *output*) pode apenas crescer. A necessidade de investimento econômico, portanto, também somente pode seguir a linha crescente – até chegar o ponto em que se torna completamente insustentável. Do ponto de vista social, são formados grupos populacionais sempre maiores que são socializados unicamente na lógica da neutralização e, com isso, sentem na carne o cinismo de um aparato que serve unicamente para conter o indivíduo pelo maior lapso temporal possível. O caminho da resistência se torna o único viável para a sobrevivência dentro e, posteriormente, fora do sistema penal. Mais um círculo

vicioso é formado e o resultado se torna a inviabilidade de sustentar formas pacíficas de relações sociais. O conflito é acirrado e caminha para, por exemplo, a atual situação nas penitenciárias de São Paulo, nas quais a gestão somente se torna viável num equilíbrio tênue entre poder público e uniões informais (como o PCC).

Lidar com esse grau de complexidade não é o caminho mais cômodo. Porém, a repetição dos mesmos atos e decisões políticas somente podem terminar no mesmo resultado. Assim sendo, entre esperar o colapso econômico e social desse modelo punitivo ou pensar alternativas e transformá-lo, nossa opção é claramente em favor desta última hipótese.

Referências

ABDALA, Vitor. Brasil tem 5% mais vigilantes privados do que policiais militares. *Agência Brasil*, Rio de Janeiro, 3 jun. 2008. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2008-06-03/brasil-tem-5-mais-vigilantes-privados-do-que-policiais-militares>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

BRASIL. *Mapa do encarceramento : os jovens do Brasil*. , Série Juventude Viva. Brasília: Secretaria-Geral da Presidência da República; Secretaria Nacional de Juventude, 2015. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/arquivos/encarceramento_WEB.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2015.

CHRISTIE, Nils. *Crime control as industry: towards gulags, Western style*. 3. ed. London ; New York: Routledge, 2000.

COHEN, Stanley. *Visions of social control: crime, punishment, and classification*. Cambridge [Cambridgeshire] : Oxford, UK ; New York, NY, USA: Polity Press : Blackwell, 1985.

DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: A Criminologia do fim da história*. 2012. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br:8080/dspace/handle/1884/28416>>. Acesso em: 17 abr. 2014.

FEELEY, Malcolm M.; SIMON, Jonathan. The new penology: notes on the emerging strategy of corrections and its implications. *Age, differential expectations, and crime desistance*. 89, v. 30, n. 4, p. 449, 1992. Acesso em: 12 out. 2014.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública - Ano 7*. . [S.l: s.n.], 2013.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública - Ano 8*. . [S.l: s.n.], 2014.

GLAZE, Lauren E.; KAEBLE, Danielle. *Correctional populations in the United States, 2013*. , n° NCJ 248479. Estados Unidos da América: Bureau of Justice Statistics, 2014. Disponível em: <<http://www.bjs.gov/content/pub/pdf/cpus13.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2015.

LOMBROSO, Cesare. *O Homem Criminoso*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1983.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JR., Aury. *Introdução crítica ao processo penal: (fundamentos da instrumentalidade constitucional)*. 4. ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2006.

MARTINSON, Robert. What works? Questions and answers about prison reform. *The public interest*, v. 35, n. 2, p. 22–54, 1974.

MCCMAHON, Maeve. “Net-widening”: vagaries in the use of a concept. *British Journal of Criminology*, v. 30, n. 2, p. 121–149, 1990.

OLMO, Rosa Del. *América Latina y su Criminología*. México D.F.: Siglo Veintiuno, 1981.

RUGGIERO, Vincenzo. *Crime and Markets: essays in Anti-Criminology*. Oxford: Oxford University Press, 2000.

SANTOS, Iris Gomes Dos; GONTIJO, José Geraldo Leandro; AMARAL, Ernesto F. L. A política de segurança pública no Brasil: uma análise dos gastos estaduais (1999-2010). *Opinião Pública*, v. 21, n. 1, p. 105–131, 2015. Acesso em: 18 jun. 2015.

SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço Da. Neoliberalismo, mídia e movimento de lei e ordem: rumo ao Estado de polícia. *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, v. 15/16, p. 345–358, 2007.

SMALL ARMS SURVEY. *States of Security*. Cambridge: Cambridge Univ. Press, 2011. Disponível em: <<http://www.smallarmssurvey.org/publications/by-type/yearbook/small-arms-survey-2011.html>>. Acesso em: 29 jun. 2015. (Small Arms Survey).

SMALL ARMS SURVEY. *Women and Guns*. Cambridge: Cambridge Univ. Press, 2014. Disponível em: <<http://www.smallarmssurvey.org/publications/by-type/yearbook/small-arms-survey-2014.html>>. Acesso em: 29 jun. 2015. (Small Arms Survey).

SOZZO, Máximo. ¿Más allá del neoliberalismo? Cambio político y penalidad en América del Sur. *Cuadernos del Pensamiento Crítico Latinoamericano*, v. 23, n. mayo de 2015, p. 1–4, 2015. Acesso em: 18 jun. 2015.

WACQUANT, Loïc. A ascensão do Estado penal nos EUA. *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, v. 11, p. 15–41, 2002.

WACQUANT, Loïc. *Prisons of poverty*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2009. (Contradictions, v. 23).

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *En busca de las penas perdidas: deslegitimación y dogmática jurídico-penal*. Buenos Aires: Ediar, 1998.

Recebido em 01/07/2015
e aceito em 01/08/2015.

Resumo: O presente artigo busca fazer um breve apanhado de tendências punitivas com reflexos visíveis na realidade brasileira nas últimas três décadas. Começamos analisando alguns contornos teóricos da orientação penal que veio a ficar conhecida como política criminal atuarial. Percebemos que, apesar dos postulados dogmático-penais clássicos (e sua correspondente base normativa), há uma tendência de parcial ruptura em favor de uma lógica que lida com gestão de grupos sociais divididos a partir de fatores de risco. De aplicação em escopo mais amplo em território estadunidense, o modelo já mostra sinais de exaustão (econômica e social), muito embora os números ainda sejam avassaladores. O Brasil, por sua vez, tem adotado (simultaneamente) orientação de política criminal com as mesmas bases. Ao contrário dos EUA, a tendência ainda não indica estabilização ou reversão e permanece o sistema penal em visível crescimento. Em razão disso, a urgência de pensar o presente tema faz-se igualmente maior.

Palavras-chave: criminologia crítica; política criminal atuarial; ampliação punitiva.

Title: Changes in criminal policy in times of hyperincarceration: an analysis of some tendencies in the last thirty years

Abstract: This paper aims to briefly describe the current punitive tendencies with visible consequences to the Brazilian social reality in the last three decades. We start by analysing some theoretical contours of the orientation that came to be known as actuarial criminal policy. Despite the classical postulates still dominant in penal textbooks and criminal laws, there is a tendency to partial rupture in favour of a logic inclined to deal with the management of social groups according to risk factors. The US has put those notions on a broader scope, but now it has shown signs of (economic and social) exhaustion, even though the numbers remain astonishing. Throughout the same

period and under the same general framework, Brazil has put the this criminal policy to use. Contrary to the United States, the tendency here shows no indication that it will soon stabilize or subside and the growth is still the visible tendency.

Keywords: *critical criminology; actuarial criminal policy; punitive expansion.*
